

EXCLUSIVE

WWW.FEEDFOOD.COM.BR

feed & food



PORTA-VOZ DA AGROINDÚSTRIA DA CADEIA DE PROTEÍNA ANIMAL

CIOSULLI
EDITORES

ANO 16 - Nº 181 - MAI 22

BOVINOS
STARTUPS E UM
NOVO JEITO DE
INNOVAR

AVES
SBSA RETOMA
AS ATIVIDADES COM
PÚBLICO RECORDE

O PAPEL DA NUTRIÇÃO DIANTE DA CRISE

NA SUINOCULTURA, O USO DE ALTERNATIVAS AO MILHO E SOJA É UMA FORMA RACIONAL DE DRIBLAR OS EXCESSIVOS AUMENTOS DOS GRÃOS, PORÉM, EXIGE UMA PRÉVIA E AMPLA PESQUISA DA DISPONIBILIDADE E CUSTO, ALÉM DE UM MAIOR ENVOLVIMENTO DE NUTRICIONISTAS

ÁGUAS OLIGOHALINAS, SALOBRAS E SALINAS: ILEGALIDADES DA EXIGÊNCIA DE OUTORGA E DA COBRANÇA DO USO PELA CARCINICULTURA

MARCELO PALMA

O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal assentou que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; ou seja, somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Na esteira do comando constitucional, o Congresso Nacional cuidou de disciplinar o uso das águas públicas, por meio da Lei nº 9.433/1997. A água é elemento fundamental à conservação da vida, sendo intrínseca a diversos processos industriais e agropecuários. Por isso, a Lei nº 9.433/1997, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelece, dentre outros fundamentos, que a ba-

cia hidrográfica é a unidade territorial considerada para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual, no entanto, não trata de uso de águas oligohalinas (0,5/0,6 ppt), salobras (0,5 ppt < 30 ppt) e salinas (\geq 30 ppt).

Dentre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei nº 9.984/2000 criou a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso desses recursos. A outorga de direitos de uso tem por objetivo “assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

Nesse contexto, pode-se afirmar que nenhuma bacia hidrográfica brasileira abrange esses recursos hídricos, o que torna forçoso concluir que inexistente previsão legal para a exigência

de outorga para fins de uso de águas oligohalinas, salobras ou salinas.

Por sua vez, a Lei nº 9.984/2000 conferiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para outorgar/cobrar apenas pela utilização de recursos provenientes de bacias hidrográficas: Art. 4º XIX – regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d’água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

Além de nada dispor sobre outorga/cobrança de águas oligohalinas, salobras ou salinas, a Lei nº 9.433/97 deixou claro que “independentemente de outorga pelo Poder Público” o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ($\leq 86,4 \text{ m}^3/\text{dia}$); e as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Não é demasiado esclarecer, ainda, que os terrenos situados às margens dos estuários, assim como as áreas de terra por eles banhadas, constituem bens da União (terreno de marinha), por estarem sujeitas às influências das marés, nos termos do Decreto Lei nº 9760/46.

Caso houvesse, por exemplo, legislação disciplinando a utilização de águas salinas ou salobras, caberia à ANA, e não aos Estados, conceder outorga e realizar a cobrança pelo uso desses recursos hídricos, tendo em vista se tratarem de bens da União. Mesmo na captação ou derivação, construção de dique ou desvio em um curso d'água estuarinos e/ou marinhos, bem como na exploração de água subterrânea, dentre outras hipóteses descritas na lei, todas, em tese, estariam fora da jurisdição de competência estadual, face à atribuição conferida à ANA para regulamentar essas situações.

Nesse mesmo sentido, os poços artesianos salinizados devem ser objeto de dispensa de outorga, porque estão fora da classificação e da destinação para os usos prioritários. Além disso, na maioria dos casos, o volume captado enquadra-se na categoria de uso insignificante ($\geq 86,4 \text{ m}^3/\text{dia}$).

Em síntese, diante da ausência de norma disciplinando a cobrança e outorga de águas salinas e salobras e oligohalinas, não resta dúvida de que não cabe aos Estados usurpar a competência privativa da ANA, delegada pelo Congresso Nacional, para tratar desse tema.

É importante lembrar que, além de ilegal, não se afigura razoável que o consumidor pague por um produto que reúne qualidade “im-



NÃO BASTASSEM TODAS AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS PRODUTORES, TAIS COMO ELEVADOS PREÇOS DOS INSUMOS, BUROCRACIA NA CONCESSÃO DE LICENÇAS E PREÇOS BAIXOS NA COMERCIALIZAÇÃO DOS SEUS PRODUTOS, AGORA SE DEPARAM COM A AMEAÇA DE PAGAR PELO USO DOS REFERIDOS RECURSOS HÍDRICOS

própria para uso humano ou des-sedentação de animais”, assumindo custos adicionais para a qualificação desse recurso hídrico, enquanto o Poder Público apenas espera auferir os lucros com a cobrança.

Diante da ausência de regulamentação por parte da União, alguns Estados estão pretendendo cobrar e outros já iniciaram a cobrança de um bem que não lhes pertence, sem realizar qualquer investimento para tanto e sem fornecer um produto de qualidade, contrariando, inclusive, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assegura aos consumidores o direito a serviços de qualidade, respeito à sua dignidade e proteção de seus interesses econômicos.

É inaceitável que o consumidor pague por um produto que reúne qualidade imprópria para uso hu-

mano ou de animais, até porque sua atividade empreendedora gera riqueza a partir de recursos hídricos indubitavelmente inservíveis para consumo humano.

No Estado da Bahia, o respectivo órgão ambiental está dispensando a outorga pertinente ao uso desses recursos hídricos para fins de aquicultura, por entender que se tratam de águas de uso insignificante ou que sofrem influências marinhas, o que afasta a competência estadual para tal outorgar.

Não bastassem todas as dificuldades encontradas pelos produtores, tais como elevados preços dos insumos, burocracia na concessão de licenças e preços baixos na comercialização dos seus produtos, agora se deparam com a ameaça de pagar pelo uso dos referidos recursos hídricos, elevando, significativamente, os custos de produção, situação que agrava ainda mais a crise financeira do setor, em meio à insensibilidade dos órgãos ambientais.

Por isso, espera-se que os governos estaduais adotem medidas enérgicas para coibir a ilegalidade, considerando que a carcinicultura é uma atividade geradora de emprego e renda, especialmente por meio de micros e pequenos negócios instalados no desafiante semiárido nordestino, reduzindo as desigualdades sociais tão presentes nessa região. ■

MARCELO PALMA

é advogado da ABCC, ACCBA e ACES (OAB-BA - 14.207) especialista em Direito Ambiental